



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0169/2025

“Revoga a Lei nº 12.508, de 2002, que autoriza a doação de imóvel no Município de São José.”

Autor: Governo do Estado

Relator: Deputado Matheus Cadorin

I – RELATÓRIO

Trata-se de Relatório e Voto ao Projeto de Lei nº 0169/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que “Revoga a Lei nº 12.508, de 2002, que autoriza a doação de imóvel no Município de São José”.

Consoante a Exposição de Motivos nº 118/2024, subscrita pelo Secretário de Estado da Administração (SEA), acostada aos autos:

Submete-se à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que revoga a Lei nº 12.508, de 16 de dezembro de 2002, a qual autoriza a doação de imóvel no Município de São José.

A norma que se propõe a revogação autoriza a doação dos imóveis matriculados sob nº 54.083 e 54.084, ambos no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São José, de propriedade do Estado de Santa Catarina, em favor do Ministério Público Estadual, sendo estas, respectivamente, a área “A” e área “B”, destacadas da matrícula nº 37.702.

Nos termos do Parecer nº 709/2024/SEA/COJUR (fls. 58/62), tanto o Ministério Público, quanto o Poder Executivo, embora sejam independentes, integram a mesma pessoa jurídica, qual seja, o Estado de Santa Catarina. Com efeito, a revogação da lei decorre da constatação de nulidade, pois não é juridicamente possível que ocorra a doação entre duas instituições que compõem a mesma pessoa jurídica.

Ademais, a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina destacou a necessidade do imóvel para utilizá-lo no estacionamento e manobras de caminhões com insumos destinados ao seu Centro de Armazenamento e Distribuição, levando em conta sua localização estratégica (fls. 17/18).
(grifos acrescentados)

A norma almejada encontra-se instruída com documentos de praxe, dos quais se destaca:

(I) cópia da Certidão de Inteiro Teor do Imóvel no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São José–Imóvel sob a matrícula 54.084 (pp. 13-15);

(II) cópia da Certidão de Inteiro Teor do Imóvel no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São José– Imóvel sob a matrícula 54.083 (pp. 16-

19);

(III) cópia da Certidão de Inteiro Teor do Imóvel no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São José–Imóvel sob a matrícula 34.702 (pp. 20-22);

(IV) dados do Imóvel nº 01049, da Gerência de Bens Imóveis da Diretoria de Gestão Patrimonial da SEA (pg. 29-30);

(V) Informação 035/2024/SEA/GEIMO/SEARO, que registra que o Comando-Geral da PMSC solicitou a reversão da doação de dois imóveis em São José ao Ministério Público de SC, feita pela Lei nº 12.508, de 2002, por descumprimento do encargo. O MPSC informou ter permutado os imóveis por outro terreno em Palhoça, com autorização legal pela Lei nº 16.451, de 2014.. A administração da nova área foi transferida via Portaria nº 20/2015, mas ainda falta a regularização registral da troca. Diante disso, recomenda-se envio à COJUR para análise e posterior encaminhamento à SCC/DIAL. (pg. 42-44);

(VI) cópia da Certidão de Inteiro Teor do Imóvel no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Palhoça– Imóvel sob a matrícula 12.168 (pp. 45-51);

(VII) dados do Imóvel nº 01019, da Gerência de Bens Imóveis da Diretoria de Gestão Patrimonial da SEA (pg. 53-64); e

(VIII) Parecer nº 709/2024 da Consultoria Jurídica da SEA, a qual fundamenta a revogação da Lei nº 12.508, de 2002, sob a perspectiva da nulidade da doação autorizada entre órgãos que integram a mesma pessoa jurídica – no caso, o Estado de Santa Catarina. Conforme argumenta a análise jurídica, não há autonomia patrimonial entre o Poder Executivo Estadual e o Ministério Público Estadual que legitime uma relação de doação, uma vez que ambos pertencem à mesma entidade federativa. A doação, por envolver um objeto juridicamente impossível à luz do art. 538 do Código Civil, mostra-se inválida. A correta forma de destinação patrimonial entre órgãos do mesmo ente deve se dar por meio de afetação de uso, conforme previsto na Constituição Estadual, art. 71, IV, "a", e não mediante transferência de titularidade. O parecer recomenda, ainda, o cancelamento administrativo dos registros cartorários vinculados à doação originalmente efetivada.

A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 15 de abril de 2025 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Desse modo, quanto à constitucionalidade sob o aspecto formal, observo que a proposição em análise vem adequadamente estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual.

Além disso, a matéria versada é de competência privativa do Governador do Estado, conforme estabelece o art. 71, I da Constituição do Estado, vejamos:

Art. 71 São atribuições privativas do Governador do Estado:

direção

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a superior da administração estadual;

[...]

Com relação aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0169/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Matheus Cadorin
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Andreis Cadorin**, em 26/05/2025, às 13:18.
